



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 42/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/5/2837**

**TERMO DE FOMENTO ° 001/2023/FME**

**INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023**

**SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR E ANÁLISE DE MINUTA DE 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE TERMO DE FOMENTO ENTRE A PREFEITURA/SEMED CASTANHAL E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCATIVA CASTELO DOS SONHOS**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a prestação de serviços mediante termo de fomento entre a prefeitura/SEMED castanhal e a associação beneficente e educativa castelo dos sonhos, CNPJ nº 04.805.980/0001-50.

Por meio do Ofício Nº 065/2026/GAB/SEMED/FME/PMC a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, solicitou a prorrogação do prazo do Termo de Fomento nº 001/2023/FME oriundo da Inexigibilidade nº 004/2023/FME pelo período de 06 de março de 2026 até 05 de março de 2027 para fins de que seja prorrogada a prestação de atividades no âmbito esportivo, educacional e cultural a fim de atender as necessidades de crianças e adolescentes da rede de ensino do município de Castanhal/PA, realizado pela Associação Beneficente e Educativa Castelo dos Sonhos.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor bem como, fora verificada a autorização da Secretaria Municipal quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

quanto a permanência dos serviços referentes a concessão de recursos humanos e materiais com o intuito de contemplar a oferta de atividades no âmbito esportivo, educacional e cultural no âmbito municipal, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para dar continuidade ao serviço em comento.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 021/2026/GAB/SEMED/FME/PMC de solicitação de anuência;
- b) Ofício nº 01/2026 de anuência da Associação Beneficente e Educativa Castelo dos Sonhos;
- c) Relatório de Atividades de 2025 da Associação Beneficente e Educativa Castelo dos Sonhos;
- d) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação:

**Exercício Financeiro: 2026**

**06.07 – Fundo Municipal de Educação**

Classificação Econômica: 12.1222.0006.2.033 – Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros PJ

Fonte de Recursos: 15001001 – Receitas de Impostos e Transf. à Educação

- e) Autorização da Secretaria de Educação Municipal quanto ao Aditivo de Prazo;
- f) Ofício nº 065/2026/GAB/SEMED/FME/PMC de solicitação de Aditivo de Prazo;
- g) Cópia do Termo de Fomento Originário e seus Respectivos Aditivos;
- h) Certidões de Regularidade da Associação Beneficente e Educativa Castelo dos Sonhos;
- i) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo;
- j) Minuta de 3º Termo Aditivo de Prazo ao Termo de Fomento nº 001/2023/FME – Inexigibilidade nº 004/2023;
- k) Despacho à Assessoria Jurídica;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (3º termo).

**1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o termo de fomento anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o termo** por meio de Ofício nº 065/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, de lavra da Secretária Municipal de Educação, sra. Cosma Maria Nascimento da Cunha.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do Termo de Fomento nº 001/2023/FME, por meio do 3º Termo Aditivo.

### **2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Primeiramente, consta nos Autos o interesse da Associação Beneficente e Educativa Castelo dos Sonhos (ABECAS), em prorrogar o contrato, através do Ofício nº 01/2026.

Prorrogação é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se de atividades no âmbito esportivo, educacional e cultural para atender crianças e adolescentes da rede de ensino do município, através de parceria voluntária entre o município de Castanhal/PA e a Associação Beneficente e Educativa Castelo dos Sonhos, tratando-se de serviço essencial e de natureza continuada nos termos da Lei 13.019/2014.

Ressalte-se que, a prorrogação decorre diretamente da lei, encontrando-se devidamente respaldada no Artigo 55 da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada **mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada**, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que o termo de fomento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

nº 001/2023, mais especificamente em sua cláusula 4ª, prevê a prorrogação dos serviços outrora estabelecidos, não apresentando, assim, obstáculos para a sua efetiva prorrogação frente a observância do limite temporal estabelecido no texto legal. Vejamos:

### IV – DA VIGÊNCIA

4.1 – A vigência deste Termo de Fomento será de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos seguintes casos e condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019/2014.

I – Mediante Termo Aditivo, por solicitação da ENTIDADE devidamente fundamentado, formulado no mínimo 30 (trinta) dias antes do seu término, desde que autorizado pelo CONCEDENTE.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do termo em questão.
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do Termo de Fomento 001/2023.

Além do mais, importante mencionarmos a Lei Federal 13.019/14 e que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC). Tal diploma legal permite a transferência voluntária de recursos entre as partes supramencionadas com o objetivo de que sejam realizados planos de trabalho em mútua cooperação, através de Termo de Fomento, perfeitamente obedecido no caso em questão.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Frisa-se que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o Termo de Fomento firmado em decorrência da Inexigibilidade N° 004/2023/FME, pode ser prorrogado, na forma do art. 55 da lei 13.019/2014.

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO**

A lei n° 13.019/2014, institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

No presente caso, foi estabelecido a parceria por meio de termo de fomento, instrumento por meio do qual foi formalizada a parceria entre o Fundo Municipal de Educação de Castanhal e Associação Castelo dos Sonhos, organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Verifica-se no presente caso que o Termo de Fomento n° 001/2023-FME, foi fundamentado legalmente, na Lei acima supracitada.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Fomento n° 001/2023/FME da Inexigibilidade n° 004/2023/FME.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 42, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026**

**06.07 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO ATIVIDADE**

12.122.0006.2.033 — Gestão do Fundo Municipal de Educação

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA**

3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros PJ

**FONTE DE RECURSOS:**

15001001 - Receitas de Impostos e Transf. a Educação

A cláusula oitava do termo de fomento originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima do termo de fomento originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início em 06/03/2026 até 05/03/2027 (cláusula terceira da minuta do 3º TAD).

Por fim, a cláusula sexta trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de aditivo em análise.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 42 e 55 da Lei nº 13.019/2014, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do termo de fomento e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 09/02/2026.

**Caroline Schaff**  
**OAB/PA N° 24.217**  
**Procuradora Municipal**